



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.011507/2006-34  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.438 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de dezembro de 2022  
**Recorrente** FRANCISCO DE MELO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA. DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO MOTIVADO PELA AUSÊNCIA DE OBJETO LÍCITO. REJEIÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EQUÍVOCO. IRRESIGNAÇÃO DE CONTRIBUINTE QUE VOLTA-SE CONTRA CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO E EXISTENTE. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES DE MÉRITO. ANULAÇÃO DO ACORDÃO-RECORRIDO. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O órgão de origem deixou de conhecer impugnação, por entender que a irresignação voltava-se contra a rejeição de declaração retificadora, o que a tornaria incompetente para o controle de validade de tal ato administrativo.

Porém, a impugnação tinha objeto preciso e lícito, consistente na existência de crédito tributário constituído, confirmada em diligência. Para restaurar o direito do sujeito passivo ao controle de validade do crédito tributário, no âmbito administrativo, é imprescindível anular-se o acórdão-recorrido.

As informações constantes dos autos são inequívocas, no sentido da inconsistência do crédito tributário. Não há motivação ou processo administrativo que embasem a exação.

Sem esse amparo, o crédito deve ser desconstituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 48-49) interposto de acórdão prolatado pela 5ª Turma da DRJ/BHE (Acórdão 02-39.847) que não conheceu de impugnação direcionada à rejeição de declaração retificadora.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

COMPETÊNCIA DAS DRJ

Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais relacionados no art. 233 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, anexo da Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012.

Impugnação Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, transcrevo os termos do voto-condutor do acórdão-recorrido, *verbatim*:

Relatório

O contribuinte FRANCISCO DE MELO, CPF 992.544.926-04, apresentou em 20/10/2006, a petição de fl. 1, na qual solicita a revisão da declaração do exercício 2002 argumentando que:

Foi lançado na declaração 2002, como imposto a pagar (R\$ 13.556,99) este lançamento está errado pois este valor é o rendimento que este solicitante teve durante o ano de 2001.

Instrui o seu pedido com o comprovante de rendimentos à fl. 9, cópia da notificação de não-aceitação de declaração retificadora à fl. 10 e declaração de ajuste anual retificadora às fls. 12 a 14.

Voto

Conforme documentos extraídos do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 7, 8 e 36, a declaração relativa ao exercício 2002 apresentada pelo contribuinte apresentava como resultado saldo de imposto a pagar de R\$9.963,86. Após a revisão procedida pela repartição lançadora, apurou-se saldo de imposto a restituir no valor de R\$56,34, resgatado pelo contribuinte em 17/10/2003, fl. 36. Em 13/07/2006, o contribuinte procedeu à entrega da declaração retificadora às fls. 12 a 14, apurando imposto a restituir em

valor inferior ao lançado (R\$49,50), em decorrência da mudança no modelo do formulário. Por conseguinte, foi cientificado da notificação de não-aceitação de declaração retificadora efetuada após o lançamento de ofício.

Não compete à DRJ conhecer e apreciar os argumentos expendidos na petição à fl. 1 em razão de notificação de não-aceitação de declaração retificadora, nos termos do art. 233

do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, anexo da Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012:

Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.(grifos acrescidos)

Diante do exposto, voto por não conhecer da petição à fl. 1.

Em síntese, o recorrente afirma ter socorrido-se de terceiro para resolver o problema detectado em sua declaração de ajuste anual (DAA) por não deter conhecimento técnico suficiente e que entende que o valor originalmente lançado está equivocado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

A questão de fundo devolvida ao exame deste colegiado consiste em se decidir se a DRJ teria ou não competência para apreciar a impugnação oferecida pelo ora recorrente.

O pedido originário formulado pelo então impugnante está vazado nos seguintes termos (fls. 02):

- Foi lançado na declaração 2002, como imposto a pagar (R\$ 13.556,99) este lançamento está errado pois este valor é o rendimento que este solicitante teve durante o ano de 2001. Documentação comprobatória e retificação em anexo.

Ante ao exposto peço deferimento,

Para negar conhecimento à irresignação, a DRJ entendeu que a irresignação estaria voltada à rejeição da declaração retificadora, como se lê à fls. 38:

Conforme documentos extraídos do banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 7, 8 e 36, a declaração relativa ao exercício 2002 apresentada pelo contribuinte apresentava como resultado saldo de imposto a pagar de R\$9.963,86. Após a revisão procedida pela repartição lançadora, apurou-se saldo de imposto a restituir no valor de R\$56,34, resgatado pelo contribuinte em 17/10/2003, fl. 36. Em 13/07/2006, o contribuinte procedeu à entrega da declaração retificadora às fls. 12 a 14, apurando imposto a restituir em valor inferior ao lançado (R\$49,50), em decorrência da mudança no modelo do formulário. Por conseguinte, foi cientificado da notificação de não-aceitação de declaração retificadora efetuada após o lançamento de ofício.

Não compete à DRJ conhecer e apreciar os argumentos expendidos na petição à fl. 1 em razão de notificação de não-aceitação de declaração retificadora, nos termos do art. 233 do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, anexo da Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012:

Conforme se depreende da leitura do pedido, a impugnação não foi direcionada à rejeição da declaração retificadora. O objeto da impugnação era o crédito tributário constituído no valor de R\$ 13.556,99.

O julgamento foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Logo, há uma questão factual pendente de elucidação. Embora o acórdão-recorrido afirme que a revisão inicial da DAA apurou crédito a restituir (R\$ 56,34) e a declaração retificadora rejeitada diminuiu um pouco esse valor (R\$ 49,50), os autos contam com um documento de arrecadação no valor de R\$ 13.556,99, que faz referência a este processo administrativo. Desse modo, ostensivamente, há indício da existência de um crédito tributário em aberto (*outstanding*) em desfavor do sujeito passivo, motivado por fato jurídico tributário pertinente às declarações original, retificadora e à revisão feita pela autoridade fiscal.

Como o simples não conhecimento da matéria pode gerar a negativa de exame da validade de crédito tributário em sede administrativa (*non liquet*), dada a existência do documento de arrecadação, faz-se necessário esclarecer com precisão o quadro fático.

Ante o exposto, CONVERTO EM DILIGÊNCIA O JULGAMENTO, para solicitar à autoridade fiscal de origem que encaminhe as informações que entender relevantes, sem prejuízo de esclarecer: (a) se há crédito tributário em aberto oriundo deste processo administrativo fiscal; (b) a origem do crédito tributário cuja cobrança materializa-se no DARF em questão, (c) se o crédito tributário cuja cobrança materializa-se no DARF em questão está ativo (aberto) e (d) juntar aos autos cópia do processo administrativo de constituição do crédito tributário cuja cobrança é corporificada pelo aludido DARF.

Em resposta, a Delegacia Especial Virtual da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária na 06ª Região Fisca (DEVAT) Equipe de Contencioso Administrativo (ECO) informa que (fls. 73-75):

Sim, há crédito tributário controlado pelo PAF 10680.011507/2006-34.

[...]

A situação atual do crédito tributário em questão, no valor de R\$ 13.556,99, é suspenso - em julgamento do recurso voluntário.

[...]

Da análise das telas dos Sistemas da RFB pode-se afirmar que o crédito tributário no valor de R\$ 13.556,99 não é decorrente da DIRPF/2002 – ND 06/03013004. A vinculação do crédito tributário no valor de R\$ 13.556,99 a essa DIRPF/2002 – ND 06/03013004 é inconsistente.

A declaração - DIRPF/2002 – ND 06/03013004 – apresentada em formulário pelo contribuinte, tinha como resultado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 9.963,86.

Após a revisão de ofício da declaração pela RFB, o resultado da DIRPF/2002 foi alterado de imposto a pagar para imposto a restituir, no valor de R\$ 56,34. Logo, não pode haver CT vinculado a essa declaração cujo resultado apurado foi de imposto a restituir.

Pode-se afirmar também que o valor do crédito tributário cadastrado inicialmente no CCPF, em 15/10/2003, coincide com o valor total dos rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano calendário de 2001.

A referida autoridade tributária também junto aos autos os documentos de fls. 65-75.

Conforme observa-se, a impugnação possuía objeto preciso e lícito, consistente em crédito tributário constituído, existente e ativo, e o sujeito passivo era parte legitimada para questionar a respectiva validade. A impugnação não tinha por objeto a isolada rejeição da declaração retificadora.

Se o órgão de origem não conhecer da impugnação, o crédito tributário persistirá sem controle administrativo, o que violaria, ao menos o art. 59, II do Decreto 70.235/1972.

Para restaurar o direito ao controle de validade do crédito tributário, no âmbito administrativo, é necessário anular o acórdão-recorrido.

Porém, como é possível examinar o mérito da questão, sem prejuízo para o recorrente, deixo de devolver os autos à origem, e passo ao enfrentamento do ponto controvertido.

As informações prestadas no cumprimento da diligência são inequívocas, no sentido da inconsistência do crédito tributário. Não há motivação ou processo administrativo que embasem a exação.

Sem esse amparo, o crédito deve ser desconstituído.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para desconstituir o crédito tributário representado pelo documento de arrecadação indicado ao longo da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino